



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 2/93

Cria o Instituto Nacional de Normalização e Qualidade, abreviadamente designado por INNOQ

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/93

de 24 de Março

A qualidade é um factor essencial para o desenvolvimento industrial e económico, permitindo um aumento da produtividade em geral, a utilização racional dos recursos e consequentemente contribuindo para a melhoria do quadro de vida. A sua implementação, mediante o desenvolvimento integrado de um sistema nacional de gestão da qualidade, torna necessária a criação de um organismo que defina e implemente a política da qualidade na manufactura de produtos, na prestação de serviços, no apoio às exportações e importações e na defesa do meio ambiente, através da Normalização, Metrologia, Certificação e Gestão da Qualidade.

Nestes termos e ao abrigo do preceituado na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. É criado o Instituto Nacional de Normalização e Qualidade, designado abreviadamente por INNOQ, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

2. O INNOQ, é de âmbito nacional e fica subordinado ao Ministério da Indústria e Energia.

Art. 2. O INNOQ, tem como objectivo essencial, impulsionar e coordenar a política nacional da qualidade, através das actividades de Normalização, Metrologia, Certificação e Gestão da Qualidade, que visem o desenvolvimento da economia nacional

Art. 3 A organização e o funcionamento do INNOQ, regem-se pelo estatuto orgânico em anexo e que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 4 O INNOQ, tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo criar delegações em todo o território nacional.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

### Estatuto orgânico do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade

#### CAPÍTULO I

#### Natureza e atribuições

##### ARTIGO 1

##### Natureza e regime

1. O Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ) é uma instituição pública de âmbito nacional, responsável pela coordenação das actividades de Normalização, Metrologia, Certificação e Gestão da Qualidade e é dotado de personalidade jurídica com autonomia administrativa.

2. O INNOQ é regulado pelas disposições do presente estatuto, pelas normas próprias do sistema empresarial e demais legislação aplicável

## ARTIGO 2

**Sede e delegações**

1. O INNOQ tem a sua sede na cidade de Maputo.
2. O INNOQ poderá abrir ou encerrar delegações ou outra forma de representação em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro, nos termos da alínea e) do artigo 7.

## ARTIGO 3

**Fundo de constituição**

1. O fundo de constituição do INNOQ é proveniente de:
  - a) Dotações, transferências de valores e outras entradas patrimoniais do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público;
  - b) Quaisquer legados, subsídios ou donativos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.
2. O fundo de constituição do INNOQ poderá ser aumentado por força de subvenções do Orçamento do Estado e de outros valores e entradas previstos no número anterior e, também, por força de incorporação de fundos de reserva livre.

## ARTIGO 4

**Objecto e atribuições**

1. O INNOQ tem por objecto impulsionar e coordenar a política nacional da qualidade através das actividades de Normalização, Metrologia, Certificação e Gestão da Qualidade que visem o desenvolvimento da economia nacional.
2. Para a execução do seu objectivo, são atribuições do INNOQ:
  - a) Criar e promover o desenvolvimento de um sistema nacional de gestão da qualidade, de forma a integrar todas as componentes relevantes para a melhoria da qualidade de produtos, processos e serviços;
  - b) Planear e programar as acções necessárias à execução das políticas definidas e propor medidas legislativas adequadas;
  - c) Promover a elaboração e homologação de normas nacionais e proceder à sua divulgação;
  - d) Validar os padrões nacionais de medida e os laboratórios metroológicos e de ensaios;
  - e) Instituir marcas nacionais de conformidade com as normas homologadas e assegurar a respectiva gestão;
  - f) Certificar a conformidade de produtos e serviços com as normas nacionais e autorizar o uso de marcas nacionais aplicáveis;
  - g) Promover o estabelecimento de uma rede nacional de laboratórios metroológicos;
  - h) Promover a recolha, tratamento e divulgação da informação relevante para o desenvolvimento de um sistema nacional de gestão da qualidade e ajustar os regulamentos e normas nacionais às directivas emanadas pelos organismos regionais e internacionais, em que o país esteja representado;
  - i) Representar a República de Moçambique junto das entidades internacionais relacionadas com esta matéria; bem como assegurar o intercâmbio com as mesmas;

- j) Promover e desenvolver acções de formação no âmbito da Normalização, Metrologia, Certificação e Gestão da Qualidade.

## CAPÍTULO II

**Órgãos e estrutura**

## ARTIGO 5

**Órgãos**

São órgãos do INNOQ:

1. O Conselho Nacional da Qualidade.
2. O conselho de direcção.
3. O conselho técnico.

## ARTIGO 6

**Composição e funcionamento do Conselho Nacional da Qualidade**

1. O Conselho Nacional da Qualidade tem a seguinte composição:

- a) O Ministro da Indústria e Energia, como presidente;
- b) O director do INNOQ, como secretário;
- c) Não mais de 7 representantes das diferentes áreas da actividade económica;
- d) Não mais de 5 representantes das áreas da saúde, seguros, meio ambiente, investigação científica e laboratórios;
- e) Não mais de 3 representantes de organizações não-governamentais.

2. O Conselho Nacional da Qualidade reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o seu presidente ou mais de metade dos seus membros o requeirarem. Poderá ainda ser convocado pelo conselho de direcção.

3. Todas as decisões tomadas pelo Conselho Nacional da Qualidade serão incluídas no plano de trabalhos do INNOQ.

## ARTIGO 7

**Competências do Conselho Nacional da Qualidade**

O Conselho Nacional da Qualidade é o órgão supremo do INNOQ e compete-lhe:

- a) Estabelecer e coordenar a política nacional da qualidade através das suas principais componentes: Normalização, Metrologia, Certificação e Gestão da Qualidade, harmonizando os interesses do Estado, do produtor e do consumidor;
- b) Definir e controlar as áreas prioritárias, bem como programas e prazos de implantação;
- c) Propor a elaboração de legislação referente às áreas da sua competência e apreciar, quando solicitado, quaisquer medidas legislativas e regulamentos respeitantes à Normalização, Metrologia, Certificação e Gestão da Qualidade;
- d) Decidir sobre recursos respeitantes às áreas de credenciamento e certificação;
- e) Autorizar o INNOQ a abrir ou encerrar delegações ou outra forma de representação em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro.

## ARTIGO 8

**Composição do conselho de direcção**

1 O conselho de direcção é composto pelo director do INNOQ, que o preside e pelos chefes dos departamentos centrais e das repartições

2 O director do INNOQ é nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro

3 Os chefes de departamento central são nomeados pelo Ministro da Indústria e Energia, sob proposta do director do INNOQ

4 Os chefes de repartição são nomeados pelo director do INNOQ

## ARTIGO 9

**Competências do conselho de direcção**

1 Compete ao conselho de direcção praticar todos os actos necessários a direcção e gestão do INNOQ efectuando, com os mais amplos poderes todos os actos relativos à prossecução dos seus objectivos e em especial

- a) Zelar pelo cumprimento da política da qualidade definida pelo Conselho Nacional da Qualidade,
- b) Elaborar os projectos dos planos anuais de trabalho e aguardar a aprovação
- c) Promover o intercâmbio com organismos similares e outros países,
- d) Elaborar os relatórios semestrais das actividades do INNOQ,
- e) Representar o INNOQ junto dos organismos nacionais e internacionais em que tenha intervenção e designar técnicos para esses mesmos organismos quando a especialidade dos assuntos assim o exigir

2 O conselho de direcção presta contas perante o Conselho Nacional da Qualidade

## ARTIGO 10

**Composição e funcionamento do conselho técnico**

1 O conselho técnico e o órgão consultivo do INNOQ e tem a seguinte composição

- a) O director do INNOQ
- b) Os chefes dos departamentos centrais,
- c) O chefe de repartição de apoio técnico,
- d) Os directores dos Institutos de Investigação Científica e não mais que 4 ou 5 técnicos e cientistas que, pelo seu mérito e competência, sejam indicados pelo director do INNOQ

2 O conselho técnico será convocado pelo director do INNOQ sempre que for conveniente

## ARTIGO 11

**Competências do conselho técnico**

1 Compete ao conselho técnico

- a) Estudar os problemas essenciais ligados ao desenvolvimento das actividades do INNOQ,
- b) Participar na elaboração e divulgação de medidas destinadas a elevar a consciência da gestão da qualidade

## ARTIGO 12

**Estrutura**

1 A estrutura interna do INNOQ integra, entre outras, as funções de

- a) Normalização,
- b) Metrologia;
- c) Certificação,
- d) Apoio Técnico,
- e) Administração e Finanças,
- f) Recursos Humanos

2 Mediante proposta do director do INNOQ ou do conselho de direcção e posterior aprovação do Ministro da Indústria e Energia, poderão ser integradas novas funções e quaisquer delas poderão ser revistas

## ARTIGO 13

**Departamento de Normalização**

1 O Departamento de Normalização é o departamento responsável pelo estabelecimento de um subsistema de Normalização, competindo-lhe, nomeadamente

- a) Desenvolver e coordenar actividades de Normalização no país, conjuntamente com outros organismos com funções de normalização sectorial,
- b) Pesquisar, elaborar e promulgar normas nacionais bem como proceder à sua revisão periódica,
- c) Garantir uma operação conjunta com o Estado, representantes da indústria e outras entidades públicas ou privadas, de forma a assegurar a adopção e aplicação prática das normas nacionais em todo o país,
- d) Propor a constituição de comissões técnicas de normalização, quer de carácter permanente quer «ad hoc»;
- e) Promover e coordenar a representação da República de Moçambique em organismos regionais e internacionais de normalização e assegurar a ligação com os respectivos secretariados,
- f) Harmonizar as normas nacionais com as normas regionais e internacionais
- g) Promover a conversão de normas nacionais em normas regionais e internacionais

## ARTIGO 14

**Departamento de Metrologia**

1 O Departamento de Metrologia é responsável pelo estabelecimento de um subsistema de Metrologia competindo-lhe nomeadamente

- a) Adquirir e assegurar a conservação, manutenção e actualização de padrões primários e secundários de medidas,
- b) Supervisar a viabilidade na utilização de instrumentos de medida,
- c) Assegurar o credenciamento e coordenação da rede nacional de laboratórios metroológicos,
- d) Assegurar a actualização de unidades de medida, tendo em conta as recomendações de convenções, conferências internacionais e outras, que sejam subscritas pela República de Moçambique;
- e) Aprovar e assegurar a aplicação da regulamentação relativa ao controlo metroológico,
- f) Credenciar agentes de inspecção,

- g) Promover e coordenar a representação da República de Moçambique em organismos regionais e internacionais de metrologia e assegurar a ligação com os respectivos secretariados;
- h) Promover o estabelecimento de acordos com serviços regionais e internacionais congéneres, com vista à utilização das respectivas infraestruturas metroológicas;
- i) Incentivar actividades de pesquisa no âmbito da metrologia.

## ARTIGO 15

## Departamento de Certificação

1. O Departamento de Certificação é o departamento responsável pelo estabelecimento de um subsistema de Certificação competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Elaborar programas de avaliação e de reconhecimento da Certificação de produtos e serviços de instituições públicas ou privadas;
- b) Elaborar e assegurar a implementação de programas de avaliação, de reconhecimento e de credenciamento de laboratórios;
- c) Definir metodologias e critérios e assegurar o credenciamento de entidades públicas ou privadas com funções de inspecção e de auditoria da qualidade, para efeito da sua intervenção em sistemas de certificação;
- d) Propor a constituição de comissões técnicas de certificação, quer de carácter permanente quer «ad hoc»;
- e) Garantir a gestão de marcas nacionais de conformidade;
- f) Garantir a certificação de marcas de conformidade de produtos e sistemas de qualidade, com normas ou outras formas de especificação;
- g) Proceder à inventariação permanente das facilidades laboratoriais existentes no país e manter actualizado o respectivo cadastro;
- h) Promover e coordenar a representação da República de Moçambique em organismos regionais e internacionais de certificação e assegurar a ligação com os respectivos secretariados;
- i) Promover o estabelecimento de acordos com serviços regionais e internacionais congéneres, com vista à utilização das respectivas infraestruturas de certificação.

## ARTIGO 16

## Repartição de Apoio Técnico

1. A Repartição de Apoio Técnico é responsável pelo estudo e divulgação da actividade do INNOQ, bem como prestar apoio técnico às entidades interessadas e ao público em geral, no âmbito das atribuições do INNOQ. Compete-lhe, designadamente:

- a) Arquivar, classificar e conservar toda a informação e documentação, bem como adquirir livros e publicações de carácter técnico e científico;
- b) Coordenar a difusão selectiva de informação na área da qualidade e assegurar a ligação com outras redes de informação nacionais, regionais e internacionais;
- c) Apoiar a direcção em todos os assuntos de ordem legal, nomeadamente, pela prestação de pareceres, colaboração na elaboração de textos legais relativos ao sector e sistematização da respectiva legislação;

- d) Elaborar e editar um boletim periódico do INNOQ;
- e) Coordenar a informação para a elaboração do plano anual do INNOQ;
- f) Fornecer apoio técnico às entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de sistema de controlo, inspecção e certificação de produtos e processos;
- g) Facultar apoio técnico às entidades públicas e privadas para o desenvolvimento e legislação referente à actividade do INNOQ;
- h) Adoptar, produzir e fornecer às entidades interessadas, materiais e informação sobre sistemas de certificação, auditoria e gestão da qualidade, praticados internacionalmente

2. Para a prossecução das atribuições referidas, a Repartição de Apoio Técnico disporá essencialmente de um Centro de Documentação e de uma Secção Editorial.

## ARTIGO 17

## Repartição de Administração e Finanças

1. A Repartição de Administração e Finanças é responsável pela gestão de recursos financeiros e patrimoniais do INNOQ, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor e controlar o plano orçamental e de investimentos;
- b) Assegurar a gestão do património e manter actualizado o cadastro respectivo;
- c) Prover ao expediente de toda a correspondência do INNOQ;
- d) Cobrar as receitas provenientes de serviços prestados pelo INNOQ, bem como as provenientes de multas e taxas que venham a ser aplicadas, de acordo com a legislação em vigor

2. Para a prossecução das atribuições referidas, esta Repartição disporá essencialmente de uma Secção de Orçamento e Património e de uma Secretaria.

## ARTIGO 18

## Repartição de Recursos Humanos

1. A Repartição de Recursos Humanos é responsável pela gestão de recursos humanos, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Propor e controlar o plano de gestão previsional dos recursos humanos necessários à prossecução das actividades do INNOQ;
- b) Apoiar e promover a formação e aperfeiçoamento profissionais de forma progressiva e permanente;
- c) Executar todas as acções afins à sua responsabilidade e de acordo com as disposições legais

## CAPÍTULO III

## Pessoal

## ARTIGO 19

1. O quadro orgânico do pessoal, incluindo carreiras profissionais, categorias ocupacionais e sua descrição constará do Regulamento das Carreiras Profissionais e quadros de pessoal do INNOQ.

2. O INNOQ elaborará e submeterá à aprovação do Ministro da Indústria e Energia o regulamento interno do Instituto e seus órgãos.

#### CAPÍTULO IV

##### Gestão económica e financeira

###### ARTIGO 20

###### Património

Constitui património do INNOQ a universalidade do bens, direitos e outros valores doados pelo Estado, bem como os que adquirir ou contrair no exercício das suas atribuições.

###### ARTIGO 21

###### Receitas e despesas

##### 1. Constituem receitas do INNOQ:

- a) As dotações do orçamento do Estado;
- b) As dotações, participações e subvenções que lhe sejam atribuídas pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público;
- c) O produto da venda de manuais, boletins informativos ou outras publicações;
- d) Os valores que cobrar pela prestação de serviços;
- e) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe sejam atribuídos;
- f) Os donativos e subsídios feitos por pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira;
- g) Outros valores que resultem de bens próprios, pessoas singulares ou colectivas.

##### 2. Constituem despesas do INNOQ:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços necessários ao seu funcionamento e ao exercício das suas atribuições.

###### ARTIGO 22

###### Aplicação de fundos e reservas

Na aplicação de resultados serão constituídas, pelo menos, as seguintes reservas:

- a) Fundo de investigação;
- b) Fundo de investimento;
- c) Fundo social de trabalhadores

#### CAPÍTULO V

##### Disposições finais e transitórias

###### ARTIGO 23

###### Actos e contratos

1. Os actos e contratos celebrados pelo INNOQ e, bem assim, todos os actos que importem a sua revogação, rectificação ou alteração podem ser titulados por documento particular.

2. Quando se trate de actos sujeitos a registos o documento particular deve conter reconhecimento autêntico das assinaturas.

3. Os documentos através dos quais o INNOQ formaliza quaisquer negócios jurídicos, bem como os documentos por ele emitidos em conformidade com os elementos constantes da sua escrita, servem de título executivo contra quem por eles se mostre devedor ao INNOQ, independentemente de outras formalidades exigidas por lei.